



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/22**

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo nº 0046.21.154959-0, instaurado com o objetivo de melhor conhecer e, em sendo o caso, acompanhar a resolução da notícia de que o Sistema desenvolvido e operacionalizado pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná-CRM/PR, no que tange aos aspectos atrelados à emissão de receitas e atestados médicos, não respeitaria na integralidade o disposto na legislação em vigor;

CONSIDERANDO que em reunião mantida entre esta Promotoria de Justiça e Representantes do Conselho Regional de Medicina do Paraná-CRM/PR, na presente data (12.7.2022), ponderou-se, por dever de ofício, sobre a necessidade de promoção de adequações na concepção, desenvolvimento e operacionalização do referido Sistema, a fim de que se mostrem em sintonia com o disposto na legislação federal, quando ao tratar da denominada telessaúde estabeleceu a necessidade de que, para certos atos médicos - dentre os quais atestados e receitas atinentes a medicações controladas e antimicrobióticas -, existam suas vinculações à assinatura eletrônica qualificada; ou seja, no padrão ICP-Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de Telessaúde fazem cada vez mais parte do cotidiano de profissionais médicos e pacientes;

CONSIDERANDO também que para assegurar eficaz acesso da população a tais iniciativas, ainda somada à percepção sobre a necessidade de melhor nortear a operacionalização dessas práticas pela comunidade médica, a legislação, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

Conselho Federal de Medicina e o Ministério da Saúde editaram comandos definidores e regulamentadores da telessaúde;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ao dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas em questões de saúde expressamente assinalou que:

*"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:*

*[...]*

*III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.*

*[...]*

***Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde.***

*Parágrafo único. As exigências de nível mínimo de assinatura eletrônica previstas no caput deste artigo e no art. 14 desta Lei não se aplicam aos atos internos do ambiente hospitalar".*

*[...]*

**Art. 15. O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:**

*[...]*

Q



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

**§2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.**

**§ 3º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico."**

CONSIDERANDO, ao seu turno, o preconizado pela Resolução nº 2.314, de 5 de maio de 2022, do Conselho Federal de Medicina-CFM onde, após pontuar que "para atuar por telemedicina, o médico deve possuir assinatura digital qualificada, padrão ICP-BRASIL, nos termos das Leis vigentes no país", estabeleceu expressamente regramento no sentido de que:

**"Art. 13. No caso de emissão à distância de relatório, atestado ou prescrição médica, deverá constar obrigatoriamente em prontuário:**

- a) Identificação do médico, incluindo nome, CRM, endereço profissional;
- b) Identificação e dados do paciente (endereço e local informado do atendimento);
- c) Registro de data e hora;
- d) **Assinatura com certificação digital do médico no padrão ICP - Brasil ou outro padrão legalmente aceito;**



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

e) que foi emitido em modalidade de telemedicina”.

CONSIDERANDO que, por sua vez, seguindo a mesma linha de compreensão, o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS nº 1348, de 2 de junho de 2022, ao dispor sobre as ações e serviços de Telessaúde disciplinou que:

“Art. 6º Os registros e documentos emitidos em meio eletrônico pelos profissionais de saúde durante atendimentos realizados por Telessaúde deverão observar o disposto no art. 14 da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e os limites estabelecidos em legislação e atos normativos específicos das categorias profissionais.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional de saúde deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do profissional, incluindo nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora;

IV - duração do atestado; e

**V - assinatura eletrônica qualificada.**

**§ 2º A prescrição de receitas observará os requisitos previstos na Lei nº 5.991, de 1973, e nos atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), inclusive quanto aos receituários de medicamentos sujeitos a controle especial, conforme art. 35 § 3º da referida Lei”.**

CONSIDERANDO que o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13331, de 23 de novembro de 2001), expressamente prevê ser competência da direção estadual do SUS, em seu art. 12, 8



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

estabelecer: i) normas suplementares sobre promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, **desde que observadas as normas gerais de competência da União (inc. XII);;**

**CONSIDERANDO** porém que, com capacidade de dezoito do regrado na Legislação Federal (Lei nº 14.063/20 e Lei nº 5.991/73), na Resolução CFM nº 2.314/22 e na Portaria GM/MS nº 1348, de 2 de junho de 2022), a Secretaria de Estado da Saúde, recentemente, editou a sua Resolução nº 490/2022, viabilizando que as prescrições médicas por meio eletrônico no Estado do Paraná possam de modo indistinto ocorrer por qualquer **“forma que garanta a autenticidade da prescrição”**, **olvidando que: I) para determinadas medicações controladas e microbióticas, por exemplo, há a imperiosa necessidade de um plus, visto que precisam ocorrer exclusivamente por assinatura eletrônica qualificada, a qual resulta de uso imprescindível de certificação digital e II) a Telessaúde esta a exigir, segundo atualmente pregado pelo Conselho Regional de Medicina e Ministério da Saúde, assinatura eletrônica qualificada do profissional médico nas receitas e atestados;**

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício<sup>1</sup>, assegurando que as prescrições ocorram alicerçadas no máximo de segurança ao prescritor e ao paciente;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição da República, ao dispor que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

<sup>1</sup> Artigo 2º, §1º, da Lei 8080/1990.



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

*democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";*

CONSIDERANDO que o inc. II, do art. 129, da Constituição da República estabelece que é função do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*";

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa.

CONSIDERANDO que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 57, inc. V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 58, inc. VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, faculta a seus membros, no exercício de suas funções, recomendar ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, expede-se a presente

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde, Dr.

8



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

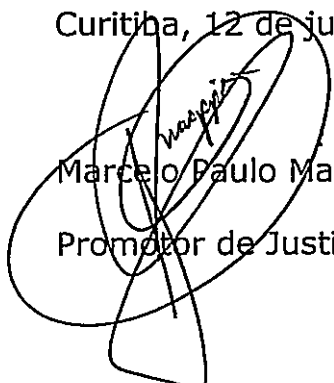
César Augusto Neves Luiz, ou a quem legalmente estiver fazendo as suas vezes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, a adoção de todas as providências necessárias, capazes de viabilizar melhor adequação dos termos da Resolução SESA nº 490/2022 ou de outra que vier a regulamentar a operacionalização de prescrição médica por meio eletrônico no Estado do Paraná ao disposto na **Lei Federal nº 14.063/20 e Lei Federal nº 5.991/73, na Resolução CFM nº 2.314/22 e na Portaria GM/MS nº 1348, de 2 de junho de 2022, a partir do exposto nos "considerandos" apresentados.**

**Outrossim, define-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da presente recomendação, para demonstração das medidas tomadas a respeito, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba (promcuritiba.saude@mppr.mp.br).**

Dê-se ciência ao Conselho Estadual de Saúde.

Anexe a presente Recomendação ao Sistema PRO-MP, com publicação de extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

Curitiba, 12 de julho de 2020.

  
Marcelo Paulo Maggio  
Promotor de Justiça